



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04586/06

Município de Itapororoca. Poder Executivo. Exercício de 2004. Exame de Atos de Pessoal. Contratação por Excepcional Interesse Público. Inspeção in loco. Julgamento Irregular. Aplicação de multa e determinação de providências. **Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC2 TC 696/2008.** Não comprovação das providências adotadas pelos gestores. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao atual Prefeito para adoção de providências. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 950/2010

Esta Egrégia Câmara, na sessão realizada em 29/04/2008, ao examinar a legalidade de admissão de pessoal decorrente da Contratação por Excepcional Interesse Público realizada pelo Município de Itapororoca, no exercício de 2004, decidiu, através do Acórdão **AC2 TC 696/2008**:

1) Julgar irregulares as contratações por Excepcional Interesse Público sob análise, posto que procedidas ao arrepio da norma constitucional e legal;

2) Aplicar a Sra. Riseuda Vieira Nunes e, bem assim, ao Sr. José Ribeiro da Silva, responsáveis pelas contratações das pessoas relacionadas no Anexo I da presente decisão, com fundamento no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte, multa individual no valor de R\$ 2.805,10, por infração à norma constitucional e legal.

3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão a (ao):

3.1) **Sra. Riseuda Vieira Nunes e Sr. José Ribeiro da Silva**, ex-Prefeitos, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**;

3.2) **Sr. José Adamastor Madruga**, atual Prefeito, para proceder à extinção das três contratações temporárias das pessoasⁱ arroladas no item 4.5, às fls. 280, já que através de consulta ao SAGRES e folha de pagamento, os nomes dos contratados permanecem na folha de pagamento, sem que haja comprovação de que tenham submetido e logrado êxito em concurso público, ou que estejam ocupando cargos comissionados, de tudo fazendo prova a esta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas decorrentes das contratações irregulares por ventura ainda persistentes;

4) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itapororoca estrita observância, em futuras contratações, aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo, aos da legalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade e transparência, bem assim à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável.

ⁱ Manoel A. M. da Silva, Edson G. da Silva e Benedito Silva Melo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04586/06

A Corregedoria realizou inspeção *in loco*, tendo ofertado relatório concluindo:

- a) Pela não comprovação do recolhimento da multa aplicada aos gestores.
- b) Pela permanência na folha de pagamento de pessoas cujos contratos foram considerados irregularesⁱⁱ; sem que haja comprovação de que tenham submetido e logrado êxito em concurso público;
- c) Pela não extinção da contratação irregular do Sr. Benedito Silva de Melo no cargo de vigia.

Foram os autos encaminhados ao Órgão Ministerial que opinou em síntese:

- 1) Pela Declaração do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 696/2008;
- 2) Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Adamastor Madruga, por descumprimento da decisão;
- 3) Imputação de débito dos valores pagos em razão da contratação pendente de extinção desde a publicação do Acórdão até o dia em que deixou o mandato;
- 4) Representação a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de proceder a cobrança judicial em face da autoridade acima nominada, relativa ao não recolhimento voluntário da multa que lhe fora imposta por este Tribunal;
- 5) Assinação de novo prazo ao atual gestor municipal para a extinção da contratação temporária do Sr. Benedito Silva Melo, sob pena de multa e imputação dos valores indevidamente pagos.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO

Como dito, restou evidenciada a falta de adoção de providências em sua totalidade por parte do Prefeito de Itapororoca, à época, Sr. José Adamastor Madruga, no sentido de dar cumprimento à decisão emanada desta Câmara, de vez que ainda permanece como contratado no cargo de vigia, o Sr. Benedito Silva de Melo, sem que haja comprovação de que tenha se submetido e logrado êxito em concurso público.

Com efeito, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor mencionado para, a partir da publicação da decisão, proceder a extinção das contratações temporárias, de tudo fazendo prova a esta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas decorrentes das contratações irregulares por ventura ainda persistentes.

Pois bem, considerando que a decisão foi de 09/05/2008, entendo que as despesas de agosto a dezembro de 2008 com o Sr. Benedito Silva de Melo estão irregulares, já que em 2009 e 2010 houve alteração de gestoresⁱⁱⁱ.

ⁱⁱ vide relação anexa

ⁱⁱⁱ 01/01/2009 a 08/04/2010 – Prefeito: Celso de Moraes Andrade Neto. 09/04/2010 – Prefeito: Celso de Moraes Andrade Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04586/06

Ocorre, porém, que não consta dos autos o valor da remuneração do servidor no período acima referido, tampouco no SAGRES, razão pela qual entendo que deve ser solicitada esta informação ao atual gestor.

Cumpre informar também que do levantamento apresentado pela Corregedoria, não obstante esta Corte tenha se posicionado pela irregularidade das contratações constantes do Anexo I do Acórdão que ora se verifica o cumprimento da decisão, ainda permanecem na folha de pagamento, além do Sr. Benedito Silva de Melo, 15 (quinze) contratados, só que de acordo com a folha de fevereiro do corrente exercício, em cargo diverso do contratado em 2004, donde se conclui que estes foram desligados daqueles cargos e novamente recontratados.

Por fim, o Administrador que ignora ou descumpri decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, à vista das informações trazidas à baila pela Corregedoria e pronunciamento do representante do Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara:

1) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal^{iv}, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em suspender o pagamento de despesas irregulares com servidores mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração dos respectivos contratos, sem que haja comprovação de que tenham se submetido e logrado êxito em concurso público, ou que estejam ocupando cargos comissionados, conforme Anexo 1, de tudo fazendo prova a esta Corte, advertindo-o de que o descumprimento ou omissão implicará em nova multa por cada contrato irregular e, bem assim, outras providências legais;

2) Aplique multa ao Sr. José Adamastor Madruga, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 696/2008, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de responsabilidade, devendo agir o Ministério Público no caso de omissão da autoridade municipal;

3) Solicite do atual gestor, o Sr. Erilson Claudio Rodrigues, informação acerca da remuneração paga irregularmente ao Sr. Benedito Silva de Melo no período^v, desde a publicação do Acórdão AC2 TC 696/2008 até o dia em que o então Prefeito, Sr. José Adamastor Madruga, deixou o mandato;

4) Recomende ao atual Prefeito adoção de providências no sentido de conferir estrita observância, em futuras contratações, aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo, aos da legalidade, igualdade, impessoalidade e transparência, bem assim à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável;

^{iv} Prefeito: Sr. Erilson Claudio Rodrigues

^v agosto a dezembro de 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04586/06

5) Represente à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de proceder a cobrança judicial relativa ao não recolhimento voluntário da multa que foi imposta por este Tribunal aos ex-gestores Sra. Riseuda Vieira Nunes e Sr. José Ribeiro da Silva.

6) Represente ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas relativamente às contratações por Excepcional Interesse Público;

7) Remeta os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento da presente decisão (recolhimento da multa aplicada e suspensão do pagamento de despesas irregulares com servidores mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração do respectivo contrato).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 04586/06, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão **AC2 TC 696/2008**, e

CONSIDERANDO que restou constatado o descumprimento de decisão por parte do Prefeito, à época, Sr. José Adamastor Madruga;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências pelo atual gestor;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal^{vi}, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em suspender o pagamento de despesas irregulares com servidores mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração dos respectivos contratos, sem que haja comprovação de que tenham se submetido e logrado êxito em concurso público, ou que estejam ocupando cargos comissionados, conforme Anexo 1, de tudo fazendo prova a esta Corte, advertindo-o de que o descumprimento ou omissão implicará em nova multa por cada contrato irregular e, bem assim, outras providências legais;

2) Aplicar multa ao Sr. José Adamastor Madruga, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 696/2008, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de responsabilidade, devendo agir o Ministério Público no caso de omissão da autoridade municipal;

^{vi} Prefeito: Sr. Erielson Claudio Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04586/06

3) Solicitar do atual gestor, o Sr. Eilson Claudio Rodrigues, informação acerca da remuneração paga irregularmente ao Sr. Benedito Silva de Melo no período^{vii}, desde a publicação do Acórdão até o dia em que o então Prefeito, Sr. José Adamastor Madruga, deixou o mandato;

4) Recomendar ao atual Prefeito adoção de providências no sentido de conferir estrita observância, em futuras contratações, aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo, aos da legalidade, igualdade, impessoalidade e transparência, bem assim à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável;

5) Representar à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de proceder a cobrança judicial relativa ao não recolhimento voluntário da multa que foi imposta por este Tribunal aos ex-gestores Sra. Riseuda Vieira Nunes e Sr. José Ribeiro da Silva..

6) Representar ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas relativamente às contratações por Excepcional Interesse Público;

7) Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento da presente decisão (recolhimento da multa aplicada e suspensão do pagamento de despesas irregulares com servidores mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração do respectivo contrato).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de agosto de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

^{vii} agosto a dezembro de 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04586/06

ANEXO I – RELAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES QUE PERMANECEM IRREGULARES

Nome	Cargo anterior – contrato-2004 Acórdão AC2 TC	Contrato - - Fls.	Cargo atual – folha de pagamento fev-2010	Fls.
Benedito Silva de Melo	Zelador	172/73	Vigia	355
Roberto Manoel Rodrigues	Zelador	266/68	Vigia	355
Aluizio Paulo dos Santos	Carregador	128/129	Agente Serv. Gerais	359
Antonio Feliciano da Silva	Auxiliar de Serviços	11/12	Agente Serv. Gerais	359
Antonio Targino da Silva	Aux. de Serviços Gerais	14/15	Agente Serv. Gerais	359
Cosmo Batista de Oliveira	Carregador	116/117	Gari	359
Genilson Santos de Araújo	Gari	68/69	Gari	359
Geraldo Vieira da Silva	Auxiliar de Serviços	20/21	Agente Serv. Gerais	359
Janilson da Silva Bernardo	Auxiliar de Serviços	95/96	Aux. Serv. Gerais	359
José Augusto da Silva	Auxiliar de Serviços		Aux. Serv. Gerais	359
José Bernardo da Silva	Auxiliar de Serviços	31	Agente Serv. Gerais	359
José Cezário do Nascimento	Auxiliar de Serviços	83/84	Vigia	359
José Felizardo dos Santos	Coveiro	190/91	Agente Serv. Gerais	359
Josué Ambrósio da Silva	Auxiliar de Serviços	09/10	Agente Serv. Gerais	359
Severino Cabral da Silva	Carregador	107/108	Agente Serv. Gerais	359
Vadir Soares de Barros	Auxiliar de Serviços	44/45	Agente Serv. Gerais	359